LEI Nº 4. 89 6 /2022

Vereador Autor: Rafael Amorim

Dispõe sobre a captação, armazenamento e reuso de águas pluviais para fins não potáveis no município de Macaé e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, armazenamento e reuso de águas pluviais no Município como medida mitigadora e sustentável com finalidade de englobar as edificações particulares especificadas para atender as necessidades de preservação da água como bem vital, tendo por objetivo fim de conservação do recurso hídrico, uso racional e redução do consumo de água, para fins não potáveis, bem como a conscientização dos usuários sobre essa importância.

## Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I Estimular o reuso como medida mitigadora e sustentável;
- II Reduzir o gasto hídrico através do reuso para fins não potáveis;
- III Reaproveitar o volume de águas pluviais;
- IV Promover a conservação pelo uso racional da água.
- Art. 3º Deverão dispor de instalações para captação, armazenamento e reuso de águas pluviais para fins não potáveis todas as edificações privadas a serem construídas no Município, em seu projeto, a partir da data de publicação desta Lei, sejam elas residenciais, comerciais e industriais, inclusive quando se tratar de condomínio(s), com área total impermeabilizada (telhado e/ou chão) igual ou superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados).

## Art. 4º São instalações a serem adotadas:

- I Sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de água proveniente da chuva (águas pluviais) para fins não potáveis, captada pela cobertura e/ou telhados das edificações, com sistema de calhas e condutores para adequado direcionamento e presença de elemento(s) filtrante(s) e processo(s) de desinfecção da água, por exemplo, a fim de garantir biossegurança para os usuários finais, impedindo e/ou reduzindo provável exposição e proliferação de microrganismos, tendo os prováveis pontos de saída de água devidamente identificados como imprópria para o consumo humano.
- Art. 5º A captação ocorrerá em local onde não haja circulação de pessoas, animais e veículos, devendo ser direcionada conforme os processos adequados e encaminhada para um reservatório, podendo ser cisterna ou tanque. As limpezas deverão ocorrer pelo representante legal da edificação a cada seis meses, ou quando ocorrer interferências de ordem sanitárias.

- Art. 6º Os padrões de qualidade para a utilização da água de chuva nos fins não potáveis, o dimensionamento dos reservatórios, os componentes do sistema, a periodicidade da limpeza destes, as instalações da rede de água potável e não potável, a identificação dos pontos da rede não potável e as demais instalações referentes ao sistema de captação e aproveitamento de água de chuva devem seguir as recomendações de normas como ABNT NBR 15527 Água de Chuva Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis Requisitos.
- Art. 7º Devem prever no projeto das edificações previstas no Art. 3º as instalações que permitam a captação de água das chuvas com a indicação do local a ser instalada a cisterna ou tanque e a memória de cálculo do volume do reservatório, de acordo com orientação profissional, sendo fator condicionante para o licenciamento em etapas como planejamento, instalação e até operação.
- **Art. 8º** Visando a perfeita aplicação desta Lei, deverão ser observadas todas as NBR's aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- Art. 9º A não implementação do sistema de captação, armazenamento e reuso de águas pluviais na forma dos dispositivos anteriores implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e consequentemente do alvará de construção, ainda acarretando na impossibilidade de expedição do "Habite-se" pelo órgão competente, como formas de sanções pelo descumprimento desta Lei.
- **Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de junho de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE

**PREFEITO** 

Publicação Dom 498 ANOJIZ

Data 04,06/2022 pag 01

SEF, DOR